



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **29740/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 29740/2019 Defesa: Protocolo nº. 2598800/2019
Interessado:	ADENILSON PONTES RODRIGUES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **ADENILSON PONTES RODRIGUES** foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão, por OCUPAÇÃO ILEGAL DE CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO DE 29/03/2019.

O autuado apresentou defesa escrita protocolada neste Conselho sob o n.º **2598800/2019** alegando, em resumo que:

“A despeito do tema, despidiendas quaisquer digressões, visto que o cargo público de Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias possui função de gestão e não de engenharia, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, tampouco em violação a qualquer norma regulamentadora.

Segundo a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA (Ofício nº 342/2019-GAB/SINFRA – documento anexo), somente os engenheiros e os arquitetos das respectivas secretarias Adjuntas são responsáveis por exercer função técnica e operacional, em observâncias aos termos da Lei nº 5.194/1966.

Sendo assim não existe ato normativo determinando que os aludidos cargos de gestão devam, necessariamente ser ocupados por engenheiros. Tal regime é semelhante ao dos Secretários de Estado, cuja formação acadêmica pode, ou não, coincidir com a área de atuação da respectiva pasta.

Em contrapartida, os profissionais que ocupam os cargos de Superintendentes nas referidas Secretarias Adjuntas possuem formação profissional em engenharia, tendo em vista que são responsáveis, dentre outras atribuições, pela fiscalização e análise dos elementos técnicos envolvidos na execução dos projetos.

Portanto, conclui-se que os cargos ocupados pelos servidores em questão não possuem funções ou atribuições técnicas inerentes à engenharia, mas sim, à gestão pública, motivo pelo qual não há exercício ilegal da profissão de engenheiro ou agrônomo, devendo o procedimento administrativo ser arquivado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Requeru ao final a análise da peça de defesa e julgamento no sentido do arquivamento do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração supracitado, e prazo para juntada de instrumento de procuração.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para análise e decisão:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a defesa escrita apresentada pelo autuado foi protocolizada fora do decídío legal, restando portanto intempestiva (art. XX da Resolução nº 1.008/2009-CONFEA);

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, artigo 6º, alínea “a” da Lei nº. 5.194, de 1966, por ocupar cargo privativo de Engenheiro, a saber, SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO DE 29/03/2019, com multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966;

CONSIDERANDO que, inobstante a intempestividade da defesa apresentada, não prosperam as argumentações do autuado , tendo em vista que o cargo público de Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias da SINFRA-MA possui atribuições técnicas concernentes à supervisão, coordenação, planejamento e direção de obras rodoviárias na circunscrição do Estado do Maranhão, razão pela qual a ocupação afigura-se privativa de engenheiros. Referidas atividades profissionais integram o plexo de atribuições administrativas dos cargos em comissão a título de gestão técnica de serviços de engenharia – e não meramente gestão burocrática – a qual não prescinde da devida habilitação dos servidores nomeados, mormente por estarem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

inseridos no âmbito finalístico, em unidades de atuação programática do mencionado órgão estadual, conforme art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 28.528/2012 e art. 1º do Decreto Estadual nº 30.765/2015;

CONSIDERANDO que o autuado afirma que não existiriam atos normativos determinando que o aludido cargo deve ser ocupado exclusivamente por engenheiros, uma vez que possuiria regime jurídico semelhante aos cargos de Secretário de Estado. A toda evidência, é de sabença geral que os cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal ostentam natureza política, não se verificando o mesmo regime quanto aos cargos de Secretário Adjunto, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 12.658, rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie;

CONSIDERANDO que o desempenho de cargos estatais, atividades e atribuições de planejamento de obras, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos encontram-se preconizados no art. 7º, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei Federal nº 5.194/66 como privativos de engenheiros, vejamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

CONSIDERANDO que as atividades de supervisão, coordenação, orientação, planejamento e direção de obra e serviço técnico, bem como condução de trabalhos e/ou equipes técnicas de engenharia no que pertine a estradas constituem campo de atribuição profissional do engenheiro civil (arts. 1º e 7º da Resolução Confea nº 218/1973 c/c Anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, publicadas no DOU de 31/07/1973 e 30/08/2005, respectivamente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade, recomenda a Manutenção do Auto de Infração nº 29740/2019, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei Federal nº Lei nº. 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea “d”, da Lei 5.194/66.

É O VOTO.
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de setembro de 2019.


Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440601



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 29740/2019 Defesa: Protocolo nº. 2598800/2019
Interessado:	ADENILSON PONTES RODRIGUES
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 475/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **ADENILSON PONTES RODRIGUES** que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão, por OCUPAÇÃO ILEGAL DE CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO DE 29/03/2019. O autuado apresentou defesa escrita protocolada neste Conselho sob o n.º **2598800/2019** alegando, em resumo que: “A despeito do tema, despiciendas quaisquer digressões, visto que o cargo público de Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias possui função de gestão e não de engenharia, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, tampouco em violação a qualquer norma regulamentadora. Segundo a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA (Ofício nº 342/2019-GAB/SINFRA – documento anexo), somente os engenheiros e os arquitetos das respectivas secretarias Adjuntas são responsáveis por exercer função técnica e operacional, em observâncias aos termos da Lei nº 5.194/1966. Sendo assim não existe ato normativo determinando que os aludidos cargos de gestão devam, necessariamente ser ocupados por engenheiros. Tal regime é semelhante ao dos Secretários de Estado, cuja formação acadêmica pode, ou não, coincidir com a área de atuação da respectiva pasta. Em contrapartida, os profissionais que ocupam os cargos de Superintendentes nas referidas Secretarias Adjuntas possuem formação profissional em engenharia, tendo em vista que são responsáveis, dentre outras atribuições, pela fiscalização e análise dos elementos técnicos envolvidos na execução dos projetos. Portanto, conclui-se que os cargos ocupados pelos servidores em questão não possuem funções ou atribuições técnicas inerentes à engenharia, mas sim, à gestão pública, motivo pelo qual não há exercício ilegal da profissão de engenheiro ou agrônomo, devendo o procedimento administrativo ser arquivado. Requereu ao final a análise da peça de defesa e julgamento no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

sentido do arquivamento do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração supracitado, e prazo para juntada de instrumento de procuração.” O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para análise e decisão: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que a defesa escrita apresentada pelo autuado foi protocolizada fora do decídio legal, restando portanto intempestiva (art. XX da Resolução nº 1.008/2009-CONFEA); CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, artigo 6º, alínea “a” da Lei nº. 5.194, de 1966, por ocupar cargo privativo de Engenheiro, a saber, SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO DE 29/03/2019, com multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966; CONSIDERANDO que, inobstante a intempestividade da defesa apresentada, não prosperam as argumentações do autuado, tendo em vista que o cargo público de Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias da SINFRA-MA possui atribuições técnicas concernentes à supervisão, coordenação, planejamento e direção de obras rodoviárias na circunscrição do Estado do Maranhão, razão pela qual a ocupação afigura-se privativa de engenheiros. Referidas atividades profissionais integram o plexo de atribuições administrativas dos cargos em comissão a título de gestão técnica de serviços de engenharia – e não meramente gestão burocrática – a qual não prescinde da devida habilitação dos servidores nomeados, mormente por estarem inscritos no âmbito finalístico, em unidades de atuação programática do mencionado órgão estadual, conforme art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 28.528/2012 e art. 1º do Decreto Estadual nº 30.765/2015; CONSIDERANDO que o autuado afirma que não existiriam atos normativos determinando que o aludido cargo deve ser ocupado exclusivamente por engenheiros, uma vez que possuiria regime jurídico semelhante aos cargos de Secretário de Estado. A toda evidência, é de sabença geral que os cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal ostentam natureza política, não se verificando o mesmo regime quanto aos cargos de Secretário Adjunto, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rel



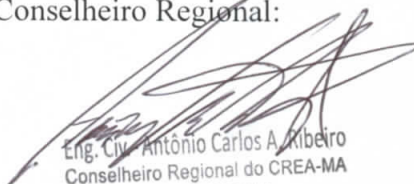
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

12.658, rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie; CONSIDERANDO que o desempenho de cargos estatais, atividades e atribuições de planejamento de obras, fiscalização e direção de obras e serviços técnicos encontram-se preconizados no art. 7º, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei Federal nº 5.194/66 como privativos de engenheiros, vejamos: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: **a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;** c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; **f) direção de obras e serviços técnicos;** g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. CONSIDERANDO que as atividades de supervisão, coordenação, orientação, planejamento e direção de obra e serviço técnico, bem como condução de trabalhos e/ou equipes técnicas de engenharia no que pertine a estradas constituem campo de atribuição profissional do engenheiro civil (arts. 1º e 7º da Resolução Confea nº 218/1973 c/c Anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, publicadas no DOU de 31/07/1973 e 30/08/2005, respectivamente). CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. Considerando que o voto do Conselheiro relator foi colocado em discussão e votação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **Manutenção do Auto de Infração nº 29740/2019**, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei Federal nº Lei nº. 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea “d”, da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão dos membros presentes.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162